



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286112 - SP (2023/0023437-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FEITOSA DE SIQUEIRA BATISTA -
ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGE LAET SIQUEIRA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - SP408471
AGRAVADO : MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES
ADVOGADO : GISELE RODRIGUES DINIZ LINS ROLIM - SP237833

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO INALIENÁVEL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A parte recorrente não atacou fundamento basilar apto, por si só, a manter o *decisum* recorrido, o que permite a aplicação, à espécie, do Enunciado Sumular n. 283/STF.
3. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Inafastável a conclusão de que o acórdão proferido pela instância ordinária está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 619: "*a ocupação indevida de*

bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286112 - SP (2023/0023437-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FEITOSA DE SIQUEIRA BATISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : GEORGE LAET SIQUEIRA CAVALCANTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - SP408471
AGRAVADO : MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES
ADVOGADO : GISELE RODRIGUES DINIZ LINS ROLIM - SP237833

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO INALIENÁVEL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A parte recorrente não atacou fundamento basilar apto, por si só, a manter o *decisum* recorrido, o que permite a aplicação, à espécie, do Enunciado Sumular n. 283/STF.
3. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Inafastável a conclusão de que o acórdão proferido pela instância ordinária está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 619: "*a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária,*

insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Espólio de Maria de Fátima Feitosa de Siqueira Batista** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes motivos: (I) não houve negativa de prestação jurisdicional; (II) incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e (III) o acórdão impugnado está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado n. 619 (fls. 339/341).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, entre outras questões, *"o referido acórdão também foi omissos sobre "INEXISTÊNCIA POSSE ANTERIOR DO AGRAVADO, DE ESBULHO E DE DATA DO ESBULHO – DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 560 E 561, INCISOS I A III do CPC/2015 E ART. 1.207 DO CC/2002" (fl. 348).*

Defende que *"cuidou o Agravante de demonstrar nas razões recursais a violação aos Arts. 560 e 561, incisos I a II do CPC/2015 e Art. 1.207 do CC/2002 tratando sobre a inexistência de posse anterior do Agravado, de esbulho e de data do esbulho, bem como destacando a violação ao Art. 1.219 do CC/2015 decorrente do direito à indenização por benfeitorias, não sendo, pois, a hipótese de aplicação das Súmula 283 e 284/STF" (fl. 348).*

Aduz que, *"Ao deixar de reconhecer o direito do Agravante as benfeitorias, mesmo sendo possuir de boa-fé, fica evidente a violação ao Art. 1.219 do CC/2002" (fl. 353).*

Acrescenta que, *"considerando os vastos fundamentos acima lançados, cai por terra o entendimento lançado de que a ocupação indevida de bem público configuraria mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias." (fl. 353).*

Requer a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de seja reformada a decisão agravada.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 355).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 270/277), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 299/302), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afastam-se, assim, as alegadas omissões ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De fato, no que diz respeito à manutenção ou reintegração de posse e à indenização pelas benfeitorias, constam do aresto proferido pelo Colegiado local as seguintes ponderações (fls. 273/276):

Não procede o recurso do Espólio quanto à legitimidade de ocupação da questionada área de forma pacífica, por mais de 49 (quarenta e nove) anos sem interrupção, pois que, em termos de pretensão possessória em face da Fazenda Pública, é cediço que, como bem resumiu o eminente desembargador Reinaldo Miluzzi, “os bens públicos são inalienáveis (C. Civil, art. 100), não admitem posse por particulares, tanto que insuscetíveis de usucapião (C. Civil art. 102 e CF, art.183, § 3º)”. Se de posse não se cuida, a hipótese é de esbulho, como assentado pelo STJ, em acórdão relatado pelo ínclito Ministro Barros Monteiro, de cuja ementa se transcreve o seguinte enunciado:

[...]

Por isso mesmo é que não procede também eventual pedido por benfeitorias, pois se trata de bens públicos, com reintegração de posse a qualquer momento, não sendo aplicável o art. 1.219, do CC.

Quanto ao pedido indenizatório por danos e violação ao direito de auferir frutos, sem razão a autora. No caso, a requerente não trouxe aos autos qualquer prova ou indício de que tenha sofrido prejuízo em razão da ocupação irregular do imóvel pela ré, limitando-se a alegar violação ao seu direito de auferir frutos com o bem (aluguéis).

Ocorre que a área pública ocupada, como consta dos autos, trata-se de praça pública, de uso comum do povo, não suscetível de proveito econômico razão pela qual descabe falar em privação de riquezas que o Município dali não poderia ter extraído.

[...]

Sendo assim, correto, portanto, o afastamento do pleito indenizatório.

Conclui-se, desse modo, que o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, pelo que improcedente a suscitada violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

Nesse passo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA TAXA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Alegações genéricas de ofensa aos arts. 485, VI, 489, 1.022 do CPC/2015, 6º, § 5º, e 10 da Lei n. 12.016/2009, sem demonstração efetiva da contrariedade ou do vício que ensejaria a nulidade do julgado, configura deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - A controvérsia acerca da legalidade da Taxa de Contencioso Administrativo Fiscal foi dirimida pelo tribuna de origem com base em preceitos e dispositivos constitucionais e na interpretação de normas de direito local (Lei estadual 15.838/2015 e Decreto Estadual n. 31.859/2015). V - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão apoiado em fundamentos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

VI - Aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aos casos em que a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, Precedentes.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.015.887/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO. LEI N. 13.021/2014. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança de anuidades e multa, por descumprimento da obrigação de manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico na instituição de ensino superior de medicina veterinária, em razão de dispensário situado em seu Núcleo Hospitalar Veterinário.

II - O pedido foi julgado procedente, em sentença mantida pelo Tribunal de origem.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido lastreou-se em fundamentos suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante. A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - Conforme jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, mesmo com a inovação trazida pela Lei n. 13.021/2014, é desnecessária a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar. Apesar da inovação legislativa, não foi superada a tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema n. 483/STJ).

V - Precedentes citados: AgInt no AREsp 1953585/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.643.662/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJe 7/5/2021; AgInt no REsp 1.708.289/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 03/4/2018.

VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.985.200/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

Quanto à tese que advoga ofensa aos arts. 560, 561, I, II e III, do CPC, verifica-se que remanesceu íntegra fundamentação do aresto estadual segundo a qual "os bens públicos são inalienáveis (C. Civil, art. 100), não admitem posse por particulares, tanto que insuscetíveis de usucapião (C. Civil art. 102 e CF, art.183, § 3º)" (fl. 273), circunstância que atrai, quanto ao ponto, o enunciado Sumular n. 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regi me recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual não incide ICMS nas operações de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, nos termos do art. 3º, II, da LC 87/1996.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.043.986/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. COMPRA E VENDA. NOTAS TÉCNICAS DE AGÊNCIA REGULADORA. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, carece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. A subsistência de fundamentos suficientes para a manutenção do decisum recorrido atrai, por analogia, a Súmula 283 do STF.

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

4. Caso em que o Regional, mediante a leitura de Notas Técnicas expedidas pela ANEEL e as conclusões do experto judicial, firmou a convicção de que os critérios de repasse dos custos da tarifa de energia aos consumidores, fixados naqueles atos normativos, não poderiam ser aplicados retroativamente para incidir sobre contratos pretéritos, sob pena de violar os princípios da irretroatividade das normas, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, além do ato jurídico perfeito.

5. O arrazoadado recursal remete à interpretação das referidas Notas Técnicas, o que denota ser meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pelo agravante.

6. Acolher as razões recursais para concluir que não houve inovação legislativa porque as Notas Técnicas da ANEEL pretendiam preservar a força normativa de cláusulas do Contrato de Concessão demanda providências sabidamente vedadas no âmbito do apelo nobre, em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.978.513/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.

2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a

conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Em relação ao art. 1.027 do CC, observa-se que o apelo nobre se cingiu a efetuar mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal. Nesse panorama, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *"inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse mesmo rumo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...]

5. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.747.905/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. ART. 4º DA LEI N. 6.999/1982. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente não indicou de forma precisa como o acórdão recorrido teria violado o art. 4º da Lei n. 6.999/1982. Limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o fato de o servidor estar cedido há mais de 10 (dez) anos ofenderia o referido dispositivo legal, sem demonstrar como a fundamentação utilizada pelo acórdão recorrido contrariaria o referido comando normativo.

2. A admissibilidade do apelo extremo reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena de incidência do óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. Ainda que se superasse tal óbice, o recurso especial não reuniria condições de ser conhecido, haja vista que o fundamento basilar do acórdão impugnado não foi enfrentado pela recorrente, a saber, o de que o ato administrativo do Tribunal Regional Eleitoral não poderia ter sido contrariado por ato administrativo de órgão distinto, o Departamento de Polícia Federal, dependendo a anulação daquele nas vias judiciais.

4. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.490.080/CE, relator Ministro Og Fernandes,

Por derradeiro, resta inafastável a conclusão de que o acórdão proferido pela instância ordinária está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 619, "*a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*". No mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 1.564.887/MT**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020; **AgInt no REsp n. 1.805.643/PB**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021; **REsp n. 1.370.254/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.286.112 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0023437-1

Número de Origem:

00068727120128260176 10019360520208260176 1001936052020826017650000 20220000225034
20220000344824 68727120128260176

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FEITOSA DE SIQUEIRA BATISTA - ESPÓLIO

REPR. POR : GEORGE LAET SIQUEIRA CAVALCANTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - SP408471

AGRAVADO : MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES

PROCURADOR : GISELE RODRIGUES DINIZ LINS ROLIM - SP237833

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FEITOSA DE SIQUEIRA BATISTA - ESPÓLIO

REPR. POR : GEORGE LAET SIQUEIRA CAVALCANTI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - SP408471

AGRAVADO : MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES

ADVOGADO : GISELE RODRIGUES DINIZ LINS ROLIM - SP237833

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023